

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

FUNDADA PELO DR. JOÃO JOSÉ DO MONTE

ANNO XXXV — 1907

SETEMBRO A DEZEMBRO

104º VOLUME



RIO DE JANEIRO

M. OROSCO & C. — RUA DA ASSEMBLEA, N. 24

1907

Prazo para embargar os accordãos proferidos por qualquer das Camaras da Côrte de Appellação.

Qual a materia que pode ser allegada em embargos de nullidade.

Damno causado ao passageiro de um bond pelo encontro com o bond de outra companhia: responsabilidade delle decorrente.

Embargos

Embargante: Miguel Candido da Silva.

Embargada: A Companhia Villa Isabel.

ACCORDAM DA CAMARA COMMERCIAL DO TRIBUNAL
CIVIL E CRIMINAL

Vistos, etc.

A fl. 2, allega o Autor: que no dia 8 de Junho de 1896, ás 4 1/2 horas da tarde, transitando em um bond da Companhia Carris Urbanos, que subia pelo largo do Rocio, em frente á rua do Espirito-Santo, junto á curva da linha de bonds da Villa-Isabel, um bond desta, que entrava na mesma curva a trote largo dos animaes, descarrilhou e cahiu de subito sobre aquelle bond, esmagando o pé esquerdo do Autor, que se achava no estribo; — que o Autor esteve por isso em tratamento durante dois mezes, soffrendo dôres pungentes e os maiores incommodos mo-raes, vendo-se em risco de perder sua vida e cercado de sua mulher e de seus filhos sempre afflicto, até que lhe foi feita a amputação de *Chopart*, resultando d'ahi, como consequencia immediata, deformação do pé, que o obriga á usar de calçado especialmente feito, não podendo ter o mesmo desembaraço como antes do desastre de que foi victima; — que sendo da Villa-Isabel a responsabilidade incontestavel d'aquelle desastre e suas consequencias, segundo os principios de direito, que impõem ao mandante a indemnisação dos prejuizos causados pela impericia, imprudencia, negligencia ou culpa de seu preposto, no exercicio das funcções do emprego, que constitue o mandato, e manifestando-se que o bond da Villa-Isabel descarrilhou e cahiu de chofre sobre o bondem que transitava o Autor, ou por impericia, falta de zelo, ou porque o bond não tinha trava, como o proprio cocheiro declarou antes de evadir-se, é a Companhia Villa-Isabel responsa-

vel pelo damno e prejuizo soffridos pelo Autor ; — que nestes termos deve a Companhia Ré ser condemnada a pagar o damno causado que avalia em 200:000\$000, juros da lide e custas.

O Autor ajuntou os documentos de fls. 5 á 12.

A fl. 17, a Ré, contestando, allega que o esmagamento que soffreu o Autor proveiu do encontro de um bond da Companhia Carris Urbanos com outro da Ré, sem que nenhum delles tivesse descarrilhado; — que desse encontro foi culpado o conductor do carro da Companhia Carris Urbanos, por não tel-o parado quando o bond da Ré entrava na curva que abre para o jardim, como era dever seu por caber a precedencia ao carro da Companhia Villa-Isabel ; — que quando falta tivesse havido da parte do conductor do carro da Villa-Isabel, nenhum fundamento teria o Autor para accionar a Ré por perdas e damnos que d'ella resultassem porque ninguem responde por culpa alheia, salvo disposição expressa da lei, que não existe no caso vertente ; — que nestes termos deve ser julgada improcedente a acção e condemnado o Autor nas custas.

A Autor replicou á fl. 19 e a Ré treplicou á fl. 20 v.

Posta a causa em prova, constam na respectiva dilação os depoimentos do Presidente da Companhia Ré, das testemunhas do Autor, e das testemunhas da Ré, um exame medico e uma vistoria.

Por fim arazoaram as partes e foi regularmente paga a taxa judiciaria.

O que tudo visto e examinado :

Considerando que o Autor não provou que o damno causado tivesse sido por culpa do conductor do bond da Companhia Ré ; porquanto,

Considerando que o Autor declara que o desastre foi devido a entrar o referido bond na curva da rua do Espirito-Santo para o largo do Rocio, á trote largo dos animaes, e ahi, descarrilhando, cahir de subito sobre um bond da Companhia Carris Urbanos em o qual transitava o Autor ; entretanto,

Considerando que, pelo laudo desempatador (fl. 92) na vistoria realisada, verifica-se que tal não podia se ter dado, pois que, conforme affirmam os peritos accordes, na hypothese do descarrilhamento do bond da Villa-Isabel, na entrada da dita curva, não era possivel materialmente que este bond fosse de encontro ao bond da Companhia Carris Urbanos ; e,

Considerando que os depoimentos das testemunhas do Autor são destruídos pelos das testemunhas da Ré; finalmente

Considerando que quando mesmo estivesse provada a culpa por parte do conductor do bond da Companhia Ré, esta, entretanto, ainda assim não era responsável pela indemnisação do damno causado, pois que ninguém é responsável por culpa de outrem, salvo disposição expressa da lei, a qual não existe na hypothese dos autos (Acc. da Côrte de App. de 7 de Dezembro de 1896):

Accordam em Camara Civil julgar improcedente a acção e condemnar o Autor nas custas.

Rio, 20 de Dezembro de 1898. — *Gama e Souza, P.* com voto, pelos 1º, 2º e 3º fundamentos. — *B. Pedreira.* — *Ataulpho.*

1º ACCORDAM DA CAMARA CIVIL DA CÔRTE DE
APPELLAÇÃO A FL. 184 VERSO.

Accordam em Camara Civil da Côrte de Appellação, vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, em que é appellante Miguel Candido da Silva, e appellada a Companhia Ferro Carril Villa Isabel, negar provimento á appellação por termo a fls. 155 v., interposta do accordam de fl. 152-fl. 154 v., que julgou improcedente a acção, intentada pelo appellante, para responsabilisar a appellada pelo damno, que, diz, lhe fôra causado por culpa do cocheiro do vehiculo da Companhia appellada, soffrido por effeito do encontro do mesmo vehiculo com outro da Companhia Carris Urbanos, em um de cujos estribos se achava, quando teve logar o descarrilhamento do vehiculo da Companhia appellada, o qual avaliou em Rs. 200:000S, que demandou com os juros da lide e custas; attentos os juridicos fundamentos do Accordam appellado, **excluido o do ultimo considerando**, em vista do direito e da jurisprudencia já adoptada nesta Camara. — Custas pelo appellante Miguel Candido da Silva. — Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1900. — *Rodrigues, P.* — *Salvador Moniz.* — *Guilherme Cintra.* — *Pitanga.* — *Lima Drummond.* — *Miranda.*

2º ACCORDAM DA CAMARA CIVIL DA CÔRTE DE
APPELLAÇÃO A FL. 197 VERSO.

Accordam em Camara Civil da Côrte de Appellação, vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos,

conhecer dos embargos de fl. 190, *ex-vi* do Dec. n. 1.157 de 2 de Dezembro de 1892, art. 6.º, e desprezal-os por sua materia improcedente, porquanto o accordam embargado de fl. 184 v. não offendeu o direito do embargante, decidindo, como decidiu, em vista da prova dos autos, na conformidade do accordam appellado de fls. 152-154, cujos fundamentos, nos seus considerandos, **com excepção do ultimo considerando**, adoptou como razão de julgar. Isto posto, confirmam o accordam embargado de fl. 184 v., que mandam subsista, pagas as custas pelo embargante.— Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1901. — *Rodrigues, P.* — *Salvador Moniz.* — *Guilherme Cintra.* — *Pitanga.* — *Lima Drummond.* — *Miranda.*

ACCORDAM DAS CAMARAS REUNIDAS DA CÔRTE DE
APPELLAÇÃO

Accordam em Camaras Reunidas da Côrte de Appellação, vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos, em que é embargante, o appellante Miguel Candido da Silva, e embargada, a appellada Companhia Villa Isabel, regeitada a preliminar suscitada, de não se tomar conhecimento dos embargos de fl. 202-fl. 204, por estarem fóra do termo de cinco dias, contados da intimação do accordam embargado de fl. 184 v., desprezar os mesmos embargos, porquanto, sendo de nullidade, como se intitulam, só teriam cabimento, si o accordam embargado de fl. 184 v. incorresse em algum dos casos do Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 680, o que não occorreu, sendo que a nullidade da sentença, por ter sido proferida contra expressa disposição da lei, em observancia do Dec. cit. n. 737 de 1850, art. 680 § 2.º, só pôde ser invocada, quando a sentença contradiz formalmente o preceito legal. — (Ord. III — 75, *princ. ibi — contra direito expresso*; — Dec. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 680 § 2.º *alinea.*)

Quanto á materia infringente do julgado, que foi allegada, é ella improcedente, além de ter sido a mesma já apreciada e não attendida no accordam de fl. 197 v., que desprezou os embargos infringentes, oppostos ao alludido accordam de fl. 184 v., pelo embargante, a fl. 190.

E assim decidindo condemnam o embargante nas custas.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1901. — *Rodrigues, P.* — *Salvador Moniz.* — *F. Pinheiro*, vencido na

preliminar. — *Dias Lima*. — *Espinola*. — *T. Bastos*, vencido; recebia os embargos. — *Miranda Ribeiro*, vencido. — *Pitanga*, vencido; recebia os embargos para reformar o accordam embargado. — *Lima Drummond*, vencido na preliminar. — *H. Dodsworth*, vencido. — *Miranda*, vencido na preliminar. — *Guilherme Cintra*.

Com o fundamento de ser nulla, por violação de direito expresso, a ultima sentença de 2ª instancia, julgando os respectivos herdeiros partes illegitimas, para embargarem a sentença anterior proferida contra o autor, por haver este cedido a terceiro, depois de contestada a lide, o seu direito e acção, não é admissivel acção rescisoria do julgado, si na mesma ou em outra nullidade não incorreu a dita sentença anterior, que decidiu *de meritis* a causa.

Sendo objecto de controversia doutrinaria si a nullidade do vicio *litigiosi*, de que trata a Ord. L. 4 T. 10, é, ou não, de pleno direito, não viola direito expresso a sentença que, não tendo sido allegada tal nullidade, deixa de a pronunciar e toma por fundamento, para excluir os herdeiros do autor, a cessão do direito litigado.

O que seja a *acção litigiosa* cuja alienação é prohibida pela Ord. L. 4 T. 10. Quando, por quem e por que via pôde ser arguida a nullidade respectiva.

Lei applicavel aos contractos entre estrangeiros da mesma nacionalidade, do mesmo domicilio e celebrados no paiz da nacionalidade e domicilio communs.

Appellação civil n. 1.888

Appellantes : Manoel José da Costa e outros, herdeiros de Rosa Maria Cardoso.

Appellados : Bernardino Martins Ferreira de Faria e Antonio de Faria Guimarães.

Relação do Estado do Rio de Janeiro

PETIÇÃO INICIAL FL. 3.

Exm. Sr. Dr. Juiz Municipal :

Manoel José da Costa, Pedro Antonio da Costa, Rachel Marianna de Souza Francesco Vianna, como representante de seus filhos Maria, Luiza, Hercília e Concei-